



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:466 — Regulamenta as disposições do decreto n.º 14:794, sobre a expropriação de prédios ou parte de prédios particulares em casos de utilidade pública urgente.

Decreto n.º 16:467 — Determina que a freguesia de Santa Eulália, do concelho de Tondela, passe de ora avante a denominar-se Campo de Besteiros — Eleva à categoria de vila a referida povoação de Campo de Besteiros.

Decreto n.º 16:468 — Autoriza a Câmara Municipal de Óbidos a alienar uns terrenos baldios.

Decreto n.º 16:469 — Transfere para o edificio de Marvila, onde funcionou o Asilo de Manuel Pinto da Fonseca, a sede do Asilo dos Velhos de Campolide.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:470 — Cede ao Ministério do Interior o edificio do antigo Paço Arquiepiscopal de Évora.

Ministério da Marinha:

Decretos n.º 16:471 e 16:472 — Abrem créditos para reforço das dotações destinadas a material da Direcção das Construções Navais e da Cordoaria Nacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:473 — Promulga o estatuto político, civil e criminal dos indígenas.

Decreto n.º 16:474 — Promulga o diploma orgânico das relações de direito privado entre indígenas e não indígenas.

Nova publicação, rectificada, do artigo 39.º do decreto n.º 16:430, que aprova as bases da reorganização financeira da colónia de Angola.

Decreto n.º 16:475 — Institui o regime de reserva de mão de obra no território do distrito de Quelimane na colónia de Moçambique e no da área de todos os prazos situados noutras regiões da mesma colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao título da Direcção que encimava o decreto n.º 16:423.

Decreto n.º 16:476 — Reforça a verba inscrita no orçamento para material e despesas diversas da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 16:466

Atendendo a que as providências legisladas pelo decreto n.º 14:794, de 28 de Novembro de 1927, acêrca

de alguns casos de expropriações por utilidade pública, quando devidamente reconhecidos como urgentes, vieram satisfazer a necessidade de obstar às delongas intermináveis que, pelo processo estabelecido na legislação anterior, impediam a efectivação da urgência em tais casos de expropriação;

Atendendo a que é de toda a conveniência, para a perfeita execução do mesmo decreto, regulamentar as suas disposições, por forma que a satisfação daquela necessidade não encontre, na prática dos tribunais, quaisquer embaraços, e antes obtenha aí a maior efficácia;

Atendendo a que as empresas de jogo têm de submeter ao Conselho de Administração de Jogos a aprovação das plantas e mais documentos respeitantes a obras e têm direito a expropriações por utilidade pública nos termos da legislação vigente — artigo 24.º do decreto n.º 14:643 — sendo os regulamentos necessários expedidos pelo Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O processo que deve ser instaurado para os fins de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:794, de 28 de Novembro de 1927, correrá, nas comarcas em que haja mais de uma vara cível, pelo cartório do escrivão de semana da vara a que pertença a freguesia da situação do prédio ou prédios a expropriar, e, sendo essa situação em mais de uma freguesia, correrá pelo cartório do escrivão de semana da vara a que pertença qualquer dessas freguesias.

§ único. Este processo, depois de terminadas todas as diligências necessárias para o requerente da expropriação ser investido na posse do prédio ou prédios sobre que ela recair, será apensado ao processo de que trata o § 5.º do artigo 1.º do mesmo decreto, e que deverá ser distribuído dentro dos trinta dias subsequentes à data da última das referidas diligências.

Art. 2.º Seguidamente às respostas do perito a que se refere o § 3.º do artigo 1.º do citado decreto, e que serão consignadas no respectivo auto, o juiz investirá o requerente na posse do prédio ou prédios em que recair a expropriação, conferindo-lhe desde logo, por decisão proferida nesse auto, o direito de ocupação exclusiva, e expressa autorização para o immediato começo das obras a que a expropriação se destina.

§ 1.º Havendo no sobredito prédio ou prédios alguma edificação que esteja habitada, o juiz fixará no referido auto o prazo, não excedente a quarenta e cinco dias, dentro do qual os moradores da mesma edificação deverão desocupá-la, sem prejuízo do immediato começo e continuação das obras em todas as dependências não habitadas.

§ 2.º O prazo fixado para a desocupação de que trata o parágrafo precedente começará a correr desde a data da intimação feita aos expropriados, quando não estejam presentes, nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

§ 3.º Decorrido esse prazo sem a desocupação se haver completamente efectuado, o juiz, a pedido do requerente, oficiará ao governador civil do distrito para que a desocupação seja levada a efeito imediatamente com a intervenção policial.

§ 4.º Qualquer opposição dos expropriados aos actos de que trata este artigo e seus parágrafos e qualquer recurso das decisões do juiz a tal respeito só poderão ter lugar no processo de que trata o § 5.º do artigo 1.º do citado decreto, sendo a opposição deduzida nos embargos e os recursos interpostos conjuntamente com o da sentença respeitante aos mesmos embargos.

Art. 3.º O juiz presidirá a todos os actos e diligências de que trata o artigo precedente e seus parágrafos, devendo adoptar todas as providências necessárias para que o requerente entre desde logo na ocupação efectiva do prédio ou prédios em que recair a expropriação, designadamente quando o expropriado não a faculte ou a ela queira de qualquer modo obstar.

Art. 4.º Os prazos de trinta dias e de três anos a que se referem os §§ 4.º e 6.º do artigo 1.º do citado decreto devem contar-se, no primeiro caso, desde a data da demarcação ou identificação e, no segundo, desde a data em que o requerente foi investido judicialmente na posse e ocupação do prédio ou prédios em que recair a expropriação.

Art. 5.º Nas expropriações a que se refere o decreto n.º 14:643, que não ficarem ao abrigo do decreto n.º 14:794, o parecer e aprovação do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas serão substituídos pelo parecer do Conselho de Administração de Jogos e aprovação do Ministro do Interior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Decreto n.º 16:467

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Santa Eulália, do concelho de Tondela, distrito de Viseu, representado superiormente para que a mesma freguesia passe a denominar-se Campo de Besteiros, sendo dado à respectiva povoação o título de vila;

Considerando que a aludida povoação, pelo seu grande desenvolvimento industrial, é digna de ser elevada à categoria de vila, sendo também de ponderar o pedido daquella comissão administrativa para que a referida freguesia passe a denominar-se Campo de Besteiros;

Considerando que Campo de Besteiros, tendo a distinguí-lo a tradição histórica dos seus antepassados, é, além de mais, considerado já hoje um importante centro comercial, havendo por isso a registar a saída dos seus melhores produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Santa Eulália, do concelho de Tondela, passa de ora avante a denominar-se Campo de Besteiros.

Art. 2.º É elevada à categoria de vila a referida povoação de Campo de Besteiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:468

Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Óbidos solicitou autorização para alienar uns terrenos baldios que possui;

Considerando que o produto da venda dos citados terrenos se destina a obras de fomento, das quais beneficiará todo o concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Óbidos a alienar em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, os terrenos baldios denominados Senhora do Amparo, Penedo do Casal e Vale de Cavalos, todos situados nos limites das freguesias de Amoreira e Olho Marinho, cujo produto se destinará à construção e reparação de estradas municipais, à iluminação pública, à construção de um edificio escolar na vila de Óbidos e à reparação dos edificios das escolas do concelho, bem como do material escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:469

Tendo sido cedido à Assistência Nacional aos Tuberculosos, pelo decreto n.º 16:396, de 19 de Janeiro do corrente ano, o edificio onde está instalado o Asilo dos Velhos em Campolide;

Considerando por isso que se torna necessário esco-